Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 526/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7140/2010
PROTOCOLO	**:** 996485
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	**:**JUNEIR MARTINEZ MARQUES (FALECIDO);
INTERESSADO	**:** MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR	**:** R$ 510.062,89
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO – 1º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – DESPESAS PAGAS SEM COBERTURA DO CONTRATO – PRAZO DE VIGÊNCIA EXTRAPOLADO – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

É declarada a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, em razão da realização das medições e pagamentos a contratada após o prazo de vigência expirado sem a formalização de outro termo aditivo para prorrogação do prazo do contrato, em infringência às disposições da lei 8.666/93, que atrai a aplicação de multa ao responsável, assim como pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, cuja pretensão punitiva é extinta com o falecimento, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção, sendo cabível, contudo, a recomendação ao jurisdicionado para que preste maior reverência aos ditames legais que regem as contratações e finanças públicas, respeitando as normas gerais de licitações e contratos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 57/2010, em razão da remessa dos documentos do 1º Termo Aditivo ter ocorrido fora do prazo estabelecido pela IN-TCE n. 34/2010, vigente à época; e em razão do 1º termo aditivo ter estendido o prazo até 24/08/2011, sendo que após o prazo de vigência houve despesas pagas à contratada sem cobertura do contrato, no valor de R$ 123.789,89, em infringência às disposições da lei 8.666/93; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que preste maior reverência aos ditames legais que regem as contratações e finanças públicas, respeitando as normas gerais de licitações e contratos da Lei nº 8.666/1993.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 57/2010, realizados entre o Município de Antônio João e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda; tendo como objeto a execução de obras de recapeamento em CBUQ das ruas Wilmar M. Marques, Campo Grande e Urias de Almeida, no município de Antônio João.

Cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório Tomada de Preços n. 4/2010 e a formalização do Contrato Administrativo n. 57/2010 foram julgados regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.PRCS-04522/2010 (folha 06).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 57/2010 (peça 16/folhas 298-301).

O Ministério Público de Contas exarou parecer nas folhas 76-77, opinando pela legalidade e regularidade *com ressalva* do 1º Termo Aditivo; e ilegalidade e irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 57/2010, em razão dos seguintes apontamentos:

> ✓ A remessa dos documentos do 1º Termo Aditivo ocorreu fora do prazo estabelecido pela IN-TCE n. 34/2010, vigente à época;
> ✓ Conforme apontado pela IEAMA, o 1º termo aditivo estendia o prazo até 24/08/2011, no entanto, a relação de despesas enviadas à Corte de Contas aponta que após o prazo de vigência, houve despesas pagas à contratada sem cobertura do contrato, no valor de R$ 123.789,89.

Os ordenadores de despesas do contrato (Sr. Juneir Martinez Marques – Prefeito Municipal de Antônio João à época da formalização contratual/Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques – Prefeita Municipal à época da intimação) foram regimentalmente intimados, solicitando documentos faltantes e esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas.

Em resposta à intimação, a Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques – Prefeita Municipal à época da intimação, justificou que (folhas 87-90):

> Com referência a justificativa sobre a redação do 1° Termo Aditivo ao contrato, condicionar o término da vigência a liberação dos recursos, corroboro com as

> linhas do senhor douto procurador de contas do TCE/MS ao mencionar que a menção foi equivocada e não teve o condão de tornar a vigência do contrato indefinida, o que a luz da Lei n° 8.666/93 é vedado. Com a prestação de contas, ficou claro que a obra iniciou :e finalizou, mesmo que extemporaneamente, justificando o prazo de execução na correção do cronograma físico-financeiro alterado na vigência contratual. Quanto a última medição ter extrapolado o prazo de vigência do convênio, reporto-me ao quinto termo aditivo ao convênio n° 004/2010, que alterou o prazo de vigência do instrumento conveniado para expirar em 21/04/2011, ou seja, um dia após a medição final apresentada pela empresa contratada, que ainda foi alterado pelo sexto termo aditivo, que estendeu o prazo de vigência para o dia 20/06/2011. O prazo de vigência do instrumento contratual firmado entre o Município e a empresa Maracajú Engenharia e Empreendimentos Ltda, limitou-se o Município à época a alterar o cronograma físico - financeiro, que é parte integrante do processo de tomada de preços e consequentemente do contrato, para execução da obra. O que se verifica é que o sexto termo aditivo, dito de prazo, não foi referenciado na contagem, levando ao convencimento equivocado do analista de ter ocorrido os últimos pagamentos fora da vigência contratual. Os documentos juntados nos autos corroboram a assertiva aqui exposta, pelo que solicito consideração. Quanto estar extemporânea a remessa da prestação de contas solicito, pois, considerar os prazos estendidos através dos aditivos que constam dos autos, que certamente conduzem o processo a regularidade e legalidade. Entendo que o Município alterou apenas o cronograma - físico financeiro, o que sobremaneira estendeu o prazo de execução da obra, devidamente materializado na prestação de contas, conforme documento juntado nos autos.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer às folhas 94-96 opinando que o jurisdicionado não foi capaz de afastar as irregularidades apontadas, todavia, não há indícios de que tenha ocorrido dano ao erário. Considerando que o responsável pela contratação, *Sr. Juneir Martinez Marques,* faleceu em 2011, e considerando que a aplicação de multa tem caráter personalíssimo, depreende-se que ocorreu a extinção da punibilidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos aos Termos Aditivos serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Da Formalização do 1º Termo Aditivo

Referente ao 1° Termo Aditivo, o jurisdicionado não se preocupou em formalizar outro termo aditivo após o término da vigência do 1º termo aditivo ocorrida em 23 de agosto de 2010 e tendo realizado medições e pagamentos quando o contrato não estava mais vigente.

Em relação à última medição ter extrapolado o prazo de vigência do convênio, o jurisdicionado informa que ocorreu alteração da avença através do "sexto termo aditivo, que estendeu o prazo de vigência para o dia 20/06/2011". A justificativa apresentada acima evidencia que os jurisdicionados - tanto atuais quanto passados – desconhecem as diferenças entre convênios e contratos.

Conforme demonstrado na Análise ANA-DEAMA-6918/2014, os 06 (seis) termos aditivos do convênio entre a Agesul e a Prefeitura Municipal de Antônio João versam sobre a prorrogação de prazo para a liberação/repasse do recurso entre os entes públicos e não são capazes por si só de prorrogar o prazo do contrato firmado entre o Município de Antônio João e a Empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Assim sendo, constata-se que não se trata de mero equívoco a inclusão de prorrogação do contrato por prazo indeterminado, tendo tal situação ocorrido de fato, onde o jurisdicionado se valeu da cláusula ilegal do 1º termo aditivo para realizar medições e pagamentos quando o contrato já havia expirado.

Ademais, a remessa dos documentos do 1º Termo Aditivo ocorreu fora do prazo estabelecido pela IN-TCE n. 34/2010, vigente à época.

2.2. Da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 57/2010

Conforme apontado pela IEAMA, o 1º termo aditivo estendia o prazo até 24/08/2011, no entanto, a relação de despesas enviadas à Corte de Contas aponta que após o prazo de vigência, houve despesas pagas à contratada sem cobertura do contrato, no valor de R$ 123.789,89.

Embora as irregularidades relacionadas à prorrogação do contrato permaneçam, verifica-se na Análise ANA-IEAMA-55572/2017 que foi realizada Inspeção in loco que constatou o atendimento das obrigações contratuais através de levantamentos documental, fotográfico e financeiro, tendo constatado a quitação ampla e irrestrita da execução do contrato.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando que o responsável pela contratação, Sr. Juneir Martinez Marques, faleceu no ano de 2011, e considerando que a aplicação de sanções tem

caráter personalíssimo, depreende-se que ocorreu a extinção da punibilidade, nos termos do inciso I, art. 7º, do Decreto Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

a) Pela **IRREGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 57/2010, em razão da remessa dos documentos do 1º Termo Aditivo ter ocorrido fora do prazo estabelecido pela IN-TCE n. 34/2010, vigente à época; e em razão do 1º termo aditivo ter estendido o prazo até 24/08/2011, sendo que após o prazo de vigência houve despesas pagas à contratada sem cobertura do contrato, no valor de R$ 123.789,89, em infringência às disposições da lei 8.666/93;

b) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que preste maior reverência aos ditames legais que regem as contratações e finanças públicas, respeitando as normas gerais de licitações e contratos da Lei nº 8.666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ARN/MSS/dssm